



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010273-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1010273-05.2024.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto
Apelante: Robson Rodrigues dos Santos
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Voto nº: 28.976

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE TRAJETO FINAL. Reacomodação em transporte terrestre. Atraso na chegada ao destino com mais de 6 horas. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela companhia aérea. Alegação de caso fortuito ou força maior por necessidade de manutenção não programada da aeronave que não exclui a responsabilidade da ré. Hipótese de fortuito interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, que não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. DANO MORAL. Ocorrência. Dano “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$ 6.000,00, em atenção as circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido. DANO MATERIAL. Provado. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado integralmente à ré. Inteligência da súmula nº 326, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e moral, sob a alegação de cancelamento de segundo trecho de voo e

chegada ao destino, por via terrestre, com 6 horas de atraso.

Em defesa, a ré sustentou que o voo contratado – trecho inicial Navegantes – Viracopos ocorreu sem intercorrências e o trecho Campinas – São José do Rio Preto foi cancelado por necessidade de manutenção emergencial não regular. Rechaçou a alegação de dano material, ante ausência de comprovação. Afirmou a não ocorrência do dano moral, vez que o ocorrido pode ser classificado apenas como mero aborrecimento (alteração de finalização da viagem por meio terrestre). Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Postulou a improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Sérgio Martins Barbatto Júnior, julgou a ação improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta que a manutenção não programada da aeronave configura fortuito interno e previsível, característico do risco da atividade assumida pela companhia aérea. Aduz que tal fato por si é causa suficiente para configuração do abalo moral. Afirma a falha na prestação do serviço/serviço defeituoso, ante atraso de 6 horas na chegada ao seu destino, e por via terrestre, sem a comidade inicialmente contratada, a ensejar o dever de indenizar. Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, bem como a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões às folhas 90/101.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

A relação jurídica é de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, cabia à companhia aérea demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Porém, não o fez.

Não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A alegação de que o cancelamento do voo se deu em decorrência de necessidade de manutenção não programada da aeronave, não convence, pois não constitui hipótese de caso fortuito / força maior a justificar a exclusão da falha na prestação dos serviços prestados pela companhia aérea.

Configura, na realidade, fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela apelante, de modo a não excluir sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de fortuito interno, isto é, fato inerente às atividades econômicas exploradas pela companhia aérea.

Para que fosse viável a exclusão da responsabilidade da ré, era necessária a comprovação de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços ou que o defeito decorreu exclusivamente da conduta dos consumidores ou de terceiros.

No entanto, nenhuma das hipóteses em questão restaram demonstradas.

A alegação da ocorrência de caso fortuito ou força maior não se sustenta, pois no exercício de sua atividade comercial

caberia à ré precaver-se contra possíveis manutenções não programadas de suas aeronaves, de modo a não impossibilitar o cumprimento da obrigação assumida.

Como é sabido, o contrato de transporte consiste numa obrigação de resultado, de modo que não basta à companhia aérea levar seu passageiro ao destino contratado. Além disso, é necessário que respeite os termos ajustados pelas partes, dentre os quais está a obrigação de respeitar a modalidade, dia, horário, local de embarque/desembarque, sem impor embaraços desnecessários.

É inegável que o cancelamento do voo a que se submeteu o autor, com a alteração da modalidade de transporte para ônibus, é causa de ocorrência de dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que o contratempo em questão causou.

Patenteada a responsabilidade da companhia aérea e demonstrada a ocorrência do dano moral, cabe mensurar a indenização devida.

A se levar em conta as circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea apelada e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, arbitro-a em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com atualização monetária a partir deste julgamento (súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios legais a contar da citação, posto tratar-se de responsabilidade contratual.

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir as empresas lesantes de reiterar a prática comercial abusiva.

O dano material restou provado e deve ser ressarcido (comprovante de folhas 20).

A ação passa a ser procedente e a ré, além do ressarcimento pela despesa material corrigida a partir do desembolso e da indenização fixada, deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo. Danos morais. Voo de Vitória a Zagreb, com conexões em São Paulo e Amsterdã. Cancelamento de voo entre Vitória a São Paulo provocado por alegado problema meteorológico, que gerou a perda dos voos de conexão. Situação que, no caso, não exclui a responsabilidade civil da companhia aérea, em virtude da falta de prova neste sentido. Hipótese em que o autor foi realocado para outro voo que realizou itinerário diverso do contratado, tendo chegado em seu destino final com atraso de 06 horas e 30 minutos. Responsabilidade da companhia aérea pelo defeito na prestação de serviço de transporte caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, considerado para tanto que a empresa aérea não prestou assistência material nem deu informações adequadas durante o período em que o autor permaneceu em terra. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1013386-79.2020.8.26.0002, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 15/12/2020).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba

honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator